



**B9-0136/2024**

31.1.2024

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada nos termos do artigo 143.º do Regimento

sobre o reconhecimento do genocídio dos gregos cometido pelo Império Otomano (Turquia) entre 1913 e 1923

**Emmanouil Fragkos, Loucas Fourlas, Costas Mavrides, Eleni Stavrou, Hermann Tertsch, Gianantonio Da Re, Tom Vandendriessche, Margarita de la Pisa Carrión, Jorge Buxadé Villalba**

**Proposta de resolução do Parlamento Europeu sobre o reconhecimento do genocídio dos gregos cometido pelo Império Otomano (Turquia) entre 1913 a 1923**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948,
  - Tendo em conta as suas anteriores referências ao genocídio grego,
  - Tendo em conta o reconhecimento do genocídio grego pela International Association of Genocide Scholars [Associação Internacional de Estudiosos do Genocídio] e pelos Países Baixos, Áustria, Suécia, Grécia, Chipre e Arménia, bem como por numerosos municípios e regiões,
  - Tendo em conta o artigo 143.º do seu Regimento,
- A. Considerando que os crimes não reconhecidos são frequentemente repetidos;
- B. Considerando que a Turquia é o único país de todo o continente europeu que, ao longo da sua história, procurou, sem ser afetada por restrições, alcançar a sua «pureza nacional» e que continua a cometer genocídios de todas as formas possíveis;
1. Tem em conta o facto de apenas sete dos 27 Estados-Membros da UE terem reconhecido o genocídio grego;
  2. Reconhece que a campanha otomana contra os gregos e as outras minorias cristãs do Império Otomano, entre 1913 e 1923, constitui um genocídio;
  3. Insta os Estados-Membros da UE que ainda não reconheceram o genocídio grego a fazê-lo sem mais demora.